



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 30/2021**, cujo objeto é o registro de preços de gêneros alimentícios não perecíveis para as escolas do município, apresentada por Merenda Mais de Suzano Alimentos Eireli.

Em suas razões, a impugnante sustenta, em suma, a obrigatoriedade de aplicação da modalidade eletrônica para o certame em liça.

Passamos, pois, à análise da impugnação.

De plano, entendemos que assiste razão à impugnante em suas razões.

Efetivamente, verifica-se que, para o objeto em tela, deve ser utilizado, obrigatoriamente, o Pregão na modalidade Eletrônica.

Isso porque, em parte, estão sendo utilizadas as verbas oriundas do FNDE/PNAE, de modo que incide o disposto no artigo 24, II, da Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assim dispõe:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

II - Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3.061/2019 – Plenário, entendeu, *in verbis*, que: “São classificadas como voluntárias as transferências federais decorrentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar [...]”, razão pela qual incide a obrigatoriedade estabelecida no disposto no artigo 1º, III, da Instrução Normativa 206/2019, aplicável a este município:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

[...]

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Assim, considerando que a falha evidenciada na modalidade adotada torna o presente procedimento insanável, insuscetível de correção no atual momento, sugerimos a **anulação** do procedimento licitatório, para que seja escoimado o vício, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 8.666/93, para que posteriormente seja publicado novo instrumento convocatório, através da modalidade licitatória adequada, qual seja, o Pregão Eletrônico.

EM FACE DO EXPOSTO, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital realizada pela empresa Merenda Mais de Suzano Alimentos Eireli, nos termos da fundamentação supra, para que seja **ANULADA** a licitação, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Submetemos o feito à apreciação da autoridade superior, para análise e deliberação final.

Triunfo, RS, 26 de maio de 2021.

Valdair Alff Barcelos,
Pregoeiro

Daniel Pause da Paixão,
Secretário de Compras, Licitações e Contratos